



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.007/10

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Nelson Alves dos Santos**, Presidente da Câmara Municipal de **Remígio**, exercício financeiro **2009**.

Quando do exame da documentação pertinente, a Auditoria apontou como falha o recebimento, em excesso, pelos vereadores daquele município, de valores correspondentes as suas remunerações, conforme demonstrado abaixo:

- Josinaldo Soares Silva – R\$ 2.097,60;
- Cizenando Pereira da Cunha – R\$ 2.097,60;
- João Rafael de Souto Delfino – R\$ 2.097,60;
- José Roberto de Souza – R\$ 2.097,60;
- Antônio Alberto Moreira Marques – 2.097,60;
- João Barbosa Meira Júnior – R\$ 2.097,60;
- Edson Freire da Rocha – R\$ 2.097,60;
- Vanildo Guedes de Andrade – R\$ 2.097,60; e
- Nelson Alves dos Santos – R\$ 26.483,16.

Anteriormente à data do julgamento da respectiva prestação de contas, o Presidente daquele Legislativo encartou aos autos um Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, assinado por todos os vereadores, onde os mesmos se comprometiam em devolver as quantias recebidas, indevidamente, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas.

Por ocasião do julgamento das contas, em Sessão realizada no dia 07.12.2011, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, através do Acórdão APL TC nº 00975/2011, decidiram:

- a) Julgar **REGULAR, com ressalvas**, a Prestação Anual de Contas do Sr. Nelson Alves dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Remígio, exercício 2009, e declarar **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) (...)
- c) Autorizar o parcelamento dos valores percebidos em excesso pelos vereadores do município de Remígio, uma vez que os mesmos já firmaram Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida com a Prefeitura Municipal de Remígio;
- d) (...)
- e) (...)

Em sede de verificação de cumprimento do acórdão acima caracterizado, a Auditoria constatou a devolução dos valores, em sua totalidade, pelos vereadores Vanildo Guedes de Andrade, Cizenando Pereira da Cunha e Nelson Alves dos Santos, e parcialmente, pelos vereadores Edson Freire da Rocha e Antônio Alberto Moreira Marques.

No momento, não foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório e houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.007/10

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que não houve a imputação, por parte desta Corte de Contas, dos valores percebidos em excesso pelos vereadores, visto os mesmos se manifestarem pela devolução antecipadamente,

Considerando, ainda, o relatório da Auditoria e o pronunciamento oral do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) Considerem o cumprimento parcial do Acórdão APL TC nº 00975/2011;
- 2) Imputem aos vereadores abaixo relacionados os valores recebidos em excesso:

NOME	VALOR
Edson Freire da Rocha	R\$ 419,52
Antônio Alberto Moreira Marques	R\$ 419,52
José Roberto de Souza	R\$ 2.097,60
João Barbosa Meira Júnior	R\$ 2.097,60
Josinaldo Soares Silva	R\$ 2.097,60

- 3) Assinem-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.007/10

Objeto: **Verificação de Cumprimento do Acórdão APL TC nº 00975/2011**

Órgão: **Câmara Municipal de Remígio - PB**

Verificação de cumprimento de acórdão. Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Remígio. Exercício Financeiro 2009. Pelo cumprimento parcial da LRF. Imputação de débito. Assinação de prazo para devolução.

ACÓRDÃO - APL – TC - 0339/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.007/10**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do **Sr. Nelson Alves dos Santos**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Remígio/PB**, exercício 2009, e que no momento verifica o cumprimento do **Acórdão APL TC nº 00975/2011**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) Imputar aos vereadores abaixo relacionados os valores recebidos em excesso:

NOME	VALOR
Edson Freire da Rocha	R\$ 419,52 (12,86 UFR-PB)
Antônio Alberto Moreira Marques	R\$ 419,52 (12,86 UFR-PB)
José Roberto de Souza	R\$ 2.097,60 (64,30 UFR-PB)
João Barbosa Meira Júnior	R\$ 2.097,60 (64,30 UFR-PB)
Josinaldo Soares Silva	R\$ 2.097,60 (64,30 UFR-PB)

b) Assinar-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 06 de junho de 2018.

Assinado 11 de Junho de 2018 às 07:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2018 às 13:53



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 11 de Junho de 2018 às 09:18



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL